

Data:

## SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº:

---

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Servidor Público Municipal. Inclusão de Certidão por Tempo de Contribuição. Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, art., 452. Período não utilizado para cômputo de qualquer outro benefício previdenciário. Recálculo do benefício anteriormente concedido. Posições doutrinária e jurisprudencial favoráveis. Requisitos. Preenchimento. Possibilidade.*

\_\_\_\_\_, Servidor(a) da Administração Municipal de Praia Grande, ocupante do cargo de \_\_\_\_ (registro n. \_\_\_\_), requer a inclusão de Certidão por Tempo de Contribuição, nos termos do art. 452 da Instrução Normativa n.º 77/2015 (fls. \_\_\_\_).

O requerimento de fl. \_\_ contém informações referentes à natureza do pedido pretendido, à qualificação da parte requerente e à sua identificação funcional, bem como fundamentação legal.

À fl. \_\_, cópia do documento de identificação (\_\_), contendo o n. do CPF do(a) Requerente.

À fl. \_\_, declaração emitida pelo Setor de Benefícios informando que a Certidão por Tempo de Contribuição a ser incluída não fora utilizada anteriormente para cômputo de qualquer outro benefício previdenciário.

Às fl. \_\_, extrato do PIS/PASEP do(a) Requerente em que consta o número de inscrição.

Às fls. \_\_, Certidão de Tempo de Contribuição lavrada pelo INSS referente ao período de \_\_ a \_\_.

À fl. \_\_, declaração de tempo de serviço lavrada pela Secretaria de Administração Municipal de Praia Grande.

À fl. \_\_, Certidão de Tempo de Serviço lavrada pela Secretaria de Administração Municipal de Praia Grande referentes ao período de \_\_ a \_\_.

À fl. \_\_, certidão de tempo de serviço referente lavrada pelo Departamento de Benefícios deste IPMPG referente ao período de \_\_ a \_\_.

## **1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

### **1.1. DA DESAPOSENTAÇÃO**

Preliminarmente, importante diferenciar o instituto da desaposentação e da revisão de aposentadoria. O primeiro é vedado no ordenamento jurídico brasileiro; o segundo tem

amparo legal, na doutrina e na Jurisprudência dominantes. Acerca da desaposentação, Fábio Zambitte<sup>1</sup> leciona:

*“A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.” (grifo nosso).*

Assim, a desaposentação entende-se pelo cancelamento ou renúncia de um benefício previdenciário homologado por um ato jurídico perfeito e pelo direito adquirido para alteração de outro benefício de natureza distinta. Por exemplo, um servidor que recebe aposentadoria por idade proporcional vir a receber proventos integrais em razão de ter permanecido contribuindo para o Regime de Previdência. Essa hipótese é vedada. De fato, não há previsão legal para desaposentação, conforme Jurisprudência destacada:

*PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, SEM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. (TRF4, AC: 2000.71.00.015111-0, Relator Juiz João Surreaux Chagas, 6ª Turma, DJU de 18/07/2001). (grifo nosso).*

No mesmo sentido, o STF negou a possibilidade de “desaposentação”. O julgamento do RE nº 661256/SC, **em repercussão geral**, no qual se fixou a seguinte tese jurídica:

*“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.*

*§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao*

<sup>1</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação. 5ª edição. Niterói: Impetrus, 2011, p. 35.

salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifo nosso).

## **1.2.DA REVISÃO DE APOSENTADORIA**

Às fls. , consta CTC emitida pelo INSS, **protocolo \_\_\_\_**, referente ao tempo de contribuição **não** utilizado anteriormente, conforme atesta Declaração (fl. ) lavrada pelo setor de Benefícios do IPMPG. Nesse sentido, a referida Certidão pode ser inclusa, pois a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015 preconiza que:

*Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

*I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;*

*II - certidão original; e*

*III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.*

*§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.*

*§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.*

*§ 3º Os períodos de trabalho constantes na CTC, serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso. (grifo nosso).*

No mesmo sentido, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010:

*Art. 380. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - solicitação do cancelamento da certidão emitida; II - certidão original; e III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo*

*informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados. (grifo nosso).*

Na lição do doutrinador Diego Henrique Schuster:

*“A base de toda discussão sobre a revisão reside na identificação de erros administrativos na apuração da RMI do benefício previdenciário concedido pelo INSS ou na sua manutenção. (...) **Tem-se uma revisão** de fato quando o espeque revisório, por exemplo, **se encontra num tempo de labor não reconhecido, como vínculos empregatícios, atividades rurais e especiais.** Enfim, temos a preterição de períodos não apreciados no momento da concessão do benefício, o que poderá render uma transformação (ex.: aposentadoria por tempo de contribuição em especial) ou uma simples complementação (ex.: aumento do coeficiente de cálculo)”. (grifo nosso).*

A Jurisprudência tem o entendimento de que é possível o servidor juntar tempo de contribuição não utilizado **anteriormente** à concessão da aposentadoria, conforme destacado:

*Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : REOMS 10322 RS 2007.71.99.010322-4. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI MEDIANTE **O CÔMPUTO DE RECOLHIMENTOS REALIZADOS E NÃO APRESENTADOS COM O PEDIDO DE APOSENTADORIA.** CONTESTADO O MÉRITO.*

- 1. Merece acolhimento o pedido de revisão de renda mensal inicial, mediante o cômputo da relação de salários-de-contribuição que acompanham a inicial, ainda que só informados na ação ora ajuizada, **ou seja, mesmo que tais não tenham instruído o pedido administrativo de aposentadoria, porquanto o INSS não impugnou tais documentos, assim como contestou o mérito da demanda.***
- 2. A consideração dos recolhimentos estão adstritos aos meses que coincidem com o período básico de cálculo do benefício. (grifo nosso).*

Portanto, “revisão” é o pedido de correção dos critérios de cálculo e/ou tempo de serviço.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

Conclui-se, em face todo exposto, que é possível a inclusão de CTC, com a consequente revisão dos cálculos de aposentadoria, desde que o período compreendido na Certidão apresentada não tenha sido utilizado para cômputo de qualquer outro benefício previdenciário anteriormente concedido, smj.

É o parecer.

**ADILSON MARQUES DE SANT'ANA FILHO**  
PROCURADOR